

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— **VEREADOR** —

4ª SESSÃO ORDINÁRIA – 20 DE FEVEREIRO DE 2024

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 11.181/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ESTABELECE E PROCEDIMENTOS E PRAZOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS COM RECURSOS ALOCADOS DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL à emenda apresentada pelos edis ao Projeto de Lei que estabelece procedimentos e prazos de ações governamentais com recursos alocados de emendas parlamentares impositivas. Vejamos o objeto do veto, parágrafo único do art. 1º:</p> <p><i>Parágrafo único. Poderão ser contempladas com emendas parlamentares impositivas as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de interesse social.</i></p> <p>Justifica a Chefe do Executivo que a execução das emendas parlamentares impositivas nos termos apresentados é inviável, haja vista os trâmites legais que orientam os processos licitatórios para o atendimento de emendas em que o Executivo realizará de forma direta, assim como as leis que tratam de repasse de recursos a organizações e entidades não governamentais, impõem aos entes públicos para sua efetiva execução.</p> <p>No tocante à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, compete aos Municípios – legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 99, as emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no percentual de, no mínimo, 0,2 (dois décimos por cento) até 0,7 (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</p> <p>É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais impositivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo.</p> <p>Assim, o veto parcial ao parágrafo único do art. 1º da proposição, já se encontra contemplada no texto, as emendas parlamentares impositivas às organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de emenda do Legislativo, ocasionando dúbia redação.</p> <p>Dessa forma, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 11.108/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Grande para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.</p> <p>A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, manifestou-se pelo veto ao art. 6º e art. 12, vejamos:</p> <p><i>Art. 6º Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, após aprovação da Câmara Municipal, no decorrer da execução orçamentária, abrir créditos suplementares por excesso de arrecadação, no limite da receita, de acordo com o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 1964.</i></p> <p><i>Art. 12 Fica assegurado o valor de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões setecentos mil reais), provenientes do montante consignado da receita do Fundo de Investimentos Sociais, destinados ao atendimento das demandas parlamentares, até o mês de março de 2024, mediante prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Poder Legislativo, as quais serão liberadas no decorrer da execução orçamentária, nas funções de saúde, assistência social, esporte, lazer e cultura.</i></p> <p>As razões do veto, ponderou que a vinculação de recursos para o atendimento das emendas oriundas do Poder Legislativo Municipal, inviabilizam as ações diretas a serem realizadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo comprometendo a disponibilização de serviços à população, assim ao todo vetou 431, das 896 emendas apresentadas pelos vereadores.</p> <p>Apresentamos 83 emendas ordinárias e 14 emendas impositivas à Comissão de Finanças e Orçamento, priorizando os pedidos e reivindicações apontados através das 153 fiscalizações realizadas ao longo do ano de 2023. Das 83 emendas ordinárias 77 foram vetadas pelo Executivo Municipal.</p> <p>Assim, o total das anulações propostas para as emendas constantes, perfazem um total de R\$ 522.781.966,36 (quinhentos e vinte e dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) ultrapassando o valor das dotações disponíveis em investimentos com recursos do tesouro, que foram fixados em R\$ 277.458.864,00 (duzentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).</p> <p>A derrubada do veto poderia causar um desequilíbrio nas contas municipais, gerando um <i>déficit</i> orçamentário da ordem de R\$ 245.323.102,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e dois reais) ainda que os recursos fossem destinados como compensação orçamentária para o atendimento dos projetos elencados.</p> <p>Justifica a chefe do Executivo Municipal que, o objeto do veto, teve como diretriz o ajuste fiscal, com o objetivo de promover o equilíbrio entre receita e despesas, com a previsão de investimentos já aprovados pelos órgãos competentes assim como ações que promovam a eficiência na administração pública municipal, priorizando as obras em andamento em detrimento de novos investimentos, trazendo efetividade no gasto público e nas entregas aos munícipes.</p>
---	--	----------------------------------	---

A matéria encontra-se normatizada nos artigos 165, inciso II e §2º, 166, §§ 4º e 6º, da Carta Magna, e na legislação infraconstitucional, sendo Lei Federal n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao disciplinar a matéria esposa, determina, a Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”

Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade - §1º, art. 167, CF.

O PPA, a LDO e a LOA deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor, sendo este considerado parte integrante do processo de planejamento municipal (art. 40, §1º). O Art. 44 do diploma supracitado normatiza que em se tratando de planejamento municipal em que são utilizados instrumentos como as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, há necessidade da gestão participativa incluindo-se a realização de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Em observância ao princípio da simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município trata da matéria no Art. 98 - § 5º e Art. 102. Conforme o Art. 22 - inciso II, da LOM, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente quanto às diretrizes orçamentárias.

Considerando a legitimidade das proposições realizadas, e a fim de garantir o equilíbrio financeiro, De todo o exposto opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

4ª SESSÃO ORDINÁRIA – 20 DE FEVEREIRO DE 2024

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.040/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE PROGRAMA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DE LAR ATÍPICO COM PESSOAS COM HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA PARA RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Identificação de Lar Atípico com pessoas com Hipersensibilidade Auditiva. A iniciativa desta lei, atenderá, não só família das pessoas com TEA, mas também, lares com pessoas mais idosas que gostam de maior tranquilidade, mães com bebês pequenos que costumam ser mais sensíveis, deficientes visuais e por todas as demais pessoas da sociedade que por ventura se beneficiem desta ação em favor da diversidade.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Há em vigor em nosso ordenamento jurídico municipal a Lei n.º 5.863/17 que institui, no âmbito do Município de Campo Grande, Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Autismo.</p> <p>A Lei Federal n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.</p> <p>O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Este princípio, atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.</p> <p>Em analogia o projeto de lei, podemos destacar a utilização de adesivos indicativos semelhantes nos veículos de transporte coletivo, ou ainda nos veículos particulares que voluntariamente fixam tais sinalizações adesivas como forma de resguardarem direitos preferencias impostos pela legislação, portanto sem nenhum cunho discriminatório.</p> <p>Quanto a competência do Vereador em legislar sobre a matéria a jurisprudência pátria já se manifestou favorável no tocante que a criação de despesa poderá ser realizada pelos agentes do Poder Legislativo, portanto, a proposição não adentra na competência privativa do Prefeito que, embora poderá criar despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u></p>

4ª SESSÃO ORDINÁRIA – 20 DE FEVEREIRO DE 2024

<p>PROJETO DE LEI N. 11.064/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI N. 5.237, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU A SEMANA MUNICIPAL DE CONTROLE E COMBATE À LEISHMANIOSE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A presente proposição visa alterar a data da Lei n.º 5.237, de 29 de novembro de 2013 que instituiu a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose no Município de Campo Grande-MS, comemorada no dia que inclui o dia 13 de dezembro para o dia 10 de agosto.</p> <p>Ocorre que a lei municipal de Campo Grande se encontra em dissonância com a Lei Federal n.º 12.604, de 3 de abril de 2012, que instituiu a Semana Nacional de Controle à Leishmaniose a ser comemorada no dia que incluir o dia 10 de agosto, enquanto em nossa Capital a Semana Municipal é aquela que incluir o dia 13 de dezembro.</p> <p>A data escolhida pelo proponente, justificou-se com base no aniversário em homenagem ao médico veterinário Vitor Márcio Ribeiro, que nasceu no dia 13 de dezembro e é um dos maiores pesquisadores da Leishmaniose da atualidade.</p> <p>Contudo, a campanha nacional e campanha estadual utilizam como comemoração a semana que incluir o dia 10 de agosto. Logo, as campanhas no mês de dezembro não terão o mesmo impacto social, se realizadas na data já consagrada pela Lei Federal n.º 12.604/12.</p> <p>A data objetiva estimular ações educativas e preventivas; promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de vigilância e controle da leishmaniose; apoiar as atividades de prevenção e combate à leishmaniose organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil; difundir os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e ao combate à leishmaniose.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Em âmbito federal, temos a Lei n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Portanto, é imperial a aprovação da presente proposição, tendo em vista que uma campanha realizada em âmbito municipal, estadual e nacional no mesmo período tem maior impacto social.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Assim, contamos com o <u>VOTO FAVORÁVEL</u> dos nobres edis.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.099/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA 18 DE DEZEMBRO COMO DATA DE COMEMORAÇÃO MUNICIPAL DA DOULA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia 18 de dezembro como o Dia Municipal da Doula, a ser comemorado anualmente. A Doula é uma ocupação aceita pelo Ministério do Trabalho e consta no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) com o código 3221-35. O trabalho da doula é um exercício que produz o “cuidado em saúde”.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.</p> <p>Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no “caput” do artigo 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Convém destacar que a Lei Federal n.º 12.345, 09 de dezembro de 2010, que fixa os requisitos para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério da alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consulta e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Entretanto, no âmbito nacional o Sistema Único de Saúde/Rede Humaniza comemora o dia "Dedicado às mulheres que oferecem apoio físico e emocional à gestante na hora do parto, o dia foi escolhido por ser dia de Nossa Senhora do Bom Parto."</p> <p>Temos em nosso ordenamento jurídico municipal a Lei n.º 5.528, que dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, Casas de Parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da Rede Pública e Privada no município de Campo Grande a permitirem a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.</p> <p>Portanto, entendemos que o reconhecimento do SUS supre o critério de alta significação, dispensando a necessidade de realização de audiências públicas ou consultas, conforme requer a Lei Federal n.º 12.345/2010. Assim, opinamos, pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

4ª SESSÃO ORDINÁRIA – 20 DE FEVEREIRO DE 2024

<p>PROJETO DE LEI N. 11.121/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA NOS CAMINHOS DAS HORTAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD, CLAUDINHO SERRA E BETO AVELAR.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa "Nos Caminhos das Hortas" no município de Campo Grande. O programa visa promover a visitação de alunos da rede municipal e privada de ensino às hortas públicas e privadas da cidade.</p> <p>O projeto de lei está bem estruturado, além de ser um programa é viável de ser implementado, pois não exige grandes investimentos e pode ser realizado em parceria com as escolas e os proprietários das hortas. O programa tem potencial para gerar um impacto positivo na educação dos alunos, na promoção da sustentabilidade e na qualidade de vida da população.</p> <p>O programa "Nos Caminhos das Hortas" contribuirá para a educação ambiental dos alunos, proporcionando-lhes a oportunidade de conhecer e interagir com a natureza. As visitas às hortas permitirão que os alunos observem e aprendam sobre o ciclo de vida das plantas, a importância da agricultura sustentável e a preservação do meio ambiente, além de que os alunos poderão conhecer a variedade de alimentos que podem ser cultivados e aprendam sobre a importância de uma alimentação nutritiva, contribuindo para a promoção de hábitos alimentares saudáveis, incentivando os alunos a consumir frutas, legumes e verduras frescas.</p> <p>Evidenciamos ainda que o programa também contribuirá para o desenvolvimento de habilidades e aptidões dos alunos, como a observação, a investigação, a experimentação e o trabalho em equipe. As atividades realizadas nas hortas estimularão a criatividade, a curiosidade e o senso crítico dos alunos.</p> <p>Por fim, o programa "nos caminhos das hortas" está alinhado com os princípios da SUSTENTABILIDADE, pois promove a educação ambiental, a agricultura urbana e a alimentação saudável. O programa contribuirá para a construção de uma cidade mais verde, mais sustentável e com melhor qualidade de vida para a população.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e no inciso VI, do mesmo artigo, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.</p> <p>Ademais, o artigo 225, da Magna Carta, prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.</p> <p>Diante do exposto, opinamos pela <u>VOTO FAVORÁVEL</u> à aprovação do Projeto de Lei, pois acreditamos que o programa é uma iniciativa importante para a educação ambiental, a promoção de hábitos alimentares saudáveis e o desenvolvimento de habilidades e aptidões dos alunos.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.187/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DE RETINOBLASTOMA NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce de Retinoblastoma, a ser comemorado anualmente no dia 18 de setembro, passando a integrar o Calendário de Eventos do Município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Convém destacar que a Lei Federal n.º 12.345, 09 de dezembro de 2010, que fixa os requisitos para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério da alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consulta e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.</p> <p>Está em vigor a Lei n.º 12.637 que institui o dia 18 de setembro como Dia Nacional de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, desse modo a exigência da Lei n.º 12.345/2010, assim, restou suprido o critério de alta significação. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---